

VOTO

De início, entendo que devem ser conhecidos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os presentes embargos, opostos por João Dilmar da Silva contra o Acórdão 5.090/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante em processo de tomada de contas especial.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Feitas essas considerações, verifico que não merece guarida a primeira contradição alegada pelo recorrente. O embargante argumenta que as contas foram prestadas, e estariam em análise no órgão concedente, conforme demonstraria o documento de pag. 13 da peça 47, com parecer financeiro favorável (pag. 14, peça 47). Dessa forma não teria ocorrido a omissão que motivou a instauração da TCE, que configuraria, segundo o embargante, contradição no acórdão recorrido.

5. Não há, no entanto, a alegada contradição. Os documentos de pags. 13 e 14 da peça 47 não comprovam que a prestação de contas foi entregue ou que o que o parecer financeiro era favorável. O fato de constar nos documentos do concedente que a prestação de contas “está em análise” inclui a avaliação da entrega tempestiva dos documentos previstos. Como não foram entregues, ao final da análise, a TCE foi instaurada pela omissão no dever de prestar contas, admitida pelo próprio recorrente em seus embargos e em sua petição à peça 55, conforme demonstra o trecho transcrito a seguir:

“(...) o que deixou de ser feito, tempestivamente, foi a apresentação da prestação de contas do convênio, o que levou o Município a ficar inadimplente, tendo, num primeiro momento, o peticionário se comprometido a devolver os recursos, mas, considerando que o evento foi realizado, não seria razoável que os recursos fossem devolvidos, sendo mais recomendável que fizesse gestão no sentido de a prestação de contas ser apresentada, o que, efetivamente, foi feito, conforme documentos anexos.

6. Na verdade, os documentos apresentados a título de prestação de contas somente foram encaminhados na fase recursal, mesmo assim, de forma incompleta, sem observar a solenidade mínima para comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme analisado no relatório antecedente ao acórdão embargado.

7. Com relação à contradição contida no item 15.7 da instrução da SECEX/RS, de fato, procede a alegação, embora a instrução tenha sido da Secretaria de Recursos (Serur) e não da Secex/RS. Não obstante, esse lapso da instrução não prejudicou a defesa do recorrente, uma vez que, embora, de fato, tenha afirmado no item 15.7 *“que não teria sido juntado o processo licitatório a que se reporta a nota fiscal anexada pelo embargante (Pregão 1.245/2010), o que fragilizaria esse documento fiscal como instrumento probatório dos valores especificados”*, a instrução citou os documentos do referido pregão nos itens subsequentes (16.4; 16.5; e 16.6), demonstrando que os mesmos foram considerados na análise.

8. Dessa forma, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer ao embargante o vício relatado no item precedente; porém, sem efeitos infringentes, tendo em vista que a contradição ocorrida não afetou a mérito da análise da unidade técnica.

9. Por fim, a alegada incompetência absoluta da Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Sul para instruir este processo nem deveria ser conhecida, pois o recurso de reconsideração, objeto dos presentes embargos foram analisados na Secretaria de Recursos. Não obstante, cabe esclarecer ao embargante que, conforme definido no § 1º do art. 35 da Resolução TCU 284/2016, as secretarias de controle externo possuem jurisdição em todo o território nacional, não importando, portanto, para efeito de instrução de processo, em que estado da federação originou-se o processo.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator